



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 026/2021, que
“Regulamenta o art. 85, §19, do Código de Processo Civil,
Lei Federal nº 13.105/2015, no âmbito do Município de Irati.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, destinado a regulamentar o art. 85, §19 do Código de Processo Civil, Lei Federal 13.105/2015, no âmbito do Município de Irati, que versa sobre o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência pelos advogados públicos.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

Extraí-se que o art. 85, §19 do Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015 estabelece que “*os advogados públicos receberão honorários advocatícios, na forma da Lei.*”

Desta forma, extraí-se do texto legal que o recebimento dos honorários advocatícios deverá ser regulamentado mediante Lei do respectivo ente federado, a qual deve estabelecer a forma de rateio entre os advogados públicos.

O direito do recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados públicos é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos a Ementa da recente decisão proferida pela Suprema Corte:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei.

A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p / Acórdão:



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

*ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em
22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG
16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-
189 DIVULG 29-07-2020 PUBLIC 30-07-2020)*

Importante esclarecer que os honorários advocatícios não criam ou aumentam despesas ao Município, tendo em vista que são fixados pelo magistrado sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, no percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, conforme o art. 85, §§2º e 3º do CPC.

Além disso, cumpre frisar que a natureza alimentar dos honorários advocatícios garante o direito aos membros da advocacia pública em todas as esferas da administração pública, restando assegurados aos advogados públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1457/2019 – Tribunal Pleno, também entendeu de forma favorável ao recebimento dos honorários pelos advogados públicos.

Denota-se do Projeto de Lei, que os honorários serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora (Art. 1º, §3º).

Também, o art. 8º da proposição prevê que 10% (dez por cento) do valor dos honorários será destinado para melhoramentos da infraestrutura da Procuradoria Municipal, bem como para a capacitação e aprimoramento dos advogados públicos lotados neste Setor.

Diante do exposto, com base no entendimento sedimentado do STF de que os advogados públicos devem receber os honorários advocatícios de sucumbência quando a Fazenda Pública for a parte vencedora, bem como da decisão do TCE-PR que defende a necessidade de lei regulamentadora, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 21 de junho de 2021.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)